



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0207.3/2020

Dispõe sobre o registro de ocorrências relacionadas a todos os casos que envolvam violência contra a mulher por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19..

Autora: Deputada Ada De Luca

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, tendente a permitir que o registro de ocorrência que envolva violência contra mulher, como também o pedido de medida preventiva, previstos na Lei nº 11.340, de 2006, sejam realizados por meio da Delegacia Virtual da Polícia Civil devido à pandemia de Covid-19.

Da Justificação da Autora à proposição (fls. 02/03), transcrevo textualmente, o que segue:

[...]

Conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o percentual de feminicídios nos meses de março e abril de 2020 aumentou 22,2% em relação ao mesmo período de 2019. Ainda de acordo com os dados da Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o percentual de lesão corporal contra mulher diminuiu 25,5%, também considerando os meses de março e abril de 2019 e 2020. No entanto, a queda percentual não significa que as mulheres deixaram de sofrer violência, mas sim, porque não conseguem fazer a denúncia.

Em 18 Estados e no Distrito Federal, é possível registrar Boletim de Ocorrência de casos de violência contra a mulher. Infelizmente, Santa Catarina não está entre eles.

Conforme comunicado no site da Polícia Civil catarinense, “em caráter excepcional e temporário”, em função do coronavírus, “é possível a comunicação via internet de todos os fatos atendidos pela



Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, com exceção dos seguintes crimes, cujo atendimento será realizado de forma presencial em qualquer Delegacia de Polícia do Estado”. A saber: “homicídio, latrocínio, sequestro e cárcere privado, extorsão mediante sequestro, furto e roubo de veículos e de cargas, estupro e lesão corporal relacionada à violência doméstica”.

[...]

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO:

Nesta fase processual, de acordo com os regimentais arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, le210, II ,cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise das matérias em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, bem como pronunciar-se acerca do mérito.

De pronto, noto que a proposição se coaduna com as garantias fundamentais de nossa Constituição Cidadã, como, a inviolabilidade do direito à vida e a segurança. O direito a vida é o direito mais fundamental, sendo que dele decorrem todos os demais direitos, cabendo ao Estado a obrigação de garantir este direito por meio da prestação de serviços públicos adequados.

No projeto de lei em comento, o direito a vida e a segurança da mulher vítima de violência, se sobrepõe a qualquer nuance de interferência na gerência da administração pública. Diante de uma pandemia mundial, o Estado por meio das forças de segurança deveria prontamente garantir com o mínimo de burocracia as mais variadas formas de denúncias e oitiva da vítima.

Portanto, quanto à constitucionalidade formal, observo que a matéria vem veiculada por meio da proposição legislativa apropriada à hipótese, ou seja, projeto de lei ordinária e em relação à constitucionalidade material, a proposta guarda estreita relação com os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda, no mérito, não é demais lembrar que o projeto se revela de extremo interesse público, uma vez que, a violência doméstica é um mal que destrói famílias e marca gerações de crianças que são obrigadas a conviver em um lar



destruído e inseguro. Portanto, toda a ação tendente a amenizar este quadro deve ser aplaudida.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0207.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator